



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 126/94 (Apenso Prot. 138 DE nº 0260/94)
INTERESSADO : Wanderley Galvão Bichini Filho
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº
03/91) - Colégio "Bandeirantes", Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 610/94 CEEG APROVADO EM 26-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Wanderley Galvão Bichini Filho, aluno regularmente matriculado, em 1993, na 3ª série do 2º grau, ao final do ano foi considerado retido pelo Colégio "Bandeirantes", por não ter obtido aproveitamento satisfatório em cinco componentes curriculares:

	Média Final
Língua Portuguesa e Literatura	4.1
História	4.2
OSPB	4.2
Prática em Laboratório de Física	4.1
Técnica e Metodologia em Redação	4.1

1.1.2 Inconformados com a retenção, os pais do aluno solicitaram reconsideração daquela decisão, junto à Direção da escola, a fim de que ao aluno fosse permitido submeter-se ao processo de recuperação.



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

Em seu requerimento, o pai declara:

"Conhecedor do papel educativo que o Colégio "Bandeirantes" ocupa dentro do nosso sistema educacional quase falido, foi sempre para mim, motivo de orgulho que o meu filho aqui ocupasse um espaço tão difícil de ser conquistado e dependente de um grande esforço para ser mantido".

"Como pai avalio que todo o conhecimento adquirido lhe proporcionará, apesar da retenção por alguns pontos que cumprem o Regimento Escolar, condições de enfrentar com eficiência e competência o seu estudo futuro em nível de 3º grau."

A direção da escola, em 10-12-93, dá ciência ao interessado, do despacho, informando que o pedido seria apreciado em janeiro/94, "conforme disposto no § 2º do artigo 4º da Deliberação CEE nº 03/91".

De acordo com a Ata da reunião realizada em 06-01-94, os professores designados para se manifestarem sobre o pedido, ratificaram a retenção, por considerarem que as notas obtidas pelo aluno, durante o ano letivo e, principalmente, as do 4º bimestre, refletiam seu despreparo o qual não demonstrou empenho e interesse.

Tal decisão foi acolhida pela direção da escola, razão pela qual o pedido foi indeferido.



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

Em 10-01-94, dirigiram-se à DE, para recorrer daquela decisão. Em seu requerimento, a mãe do aluno apresenta várias justificativas, como professora da escola pública, e a sua discordância sobre os motivos alegados pela Comissão de Professores.

A Comissão de Supervisores, designada nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, para analisar o caso, entendendo não ter havido descumprimento das normas regimentais ou atitude discriminatória e que o desempenho global do aluno não viabiliza a superação de defasagem de aprendizagem, manteve a retenção, que acabou por ser ratificada pela Sra. Delegada de Ensino, em 07-02-94.

A requerente tomou ciência desse despacho, em 09-02-94.

Em 17-02-94, a mãe do aluno dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

a) não houve empenho e interesse por parte do Colégio, em melhorar o desempenho escolar do aluno;

b) a retenção não é aceita, porque o aluno sempre estudou na rede particular, já que a escola pública, vítima do nosso sistema educacional, não poderia corresponder às expectativas dos pais, que queriam uma boa formação acadêmica, para lhe garantir o sucesso profissional;



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

c) o aluno foi preparado para obter o sucesso escolar e o Colégio "Bandeirantes" e a 13ª DE não fizeram uso da Deliberação CEE nº 03/91, que dispõe sobre a igualdade de direitos para escolas públicas e particulares. Não foi feita uma avaliação global do desempenho do aluno.

1.1.3 A CLN, ao analisar o protocolado, entendeu que a apreciação feita pela Comissão de Professores "está redigida em termos genéricos e não como determina a Indicação CEE nº 02/91, anexa à Deliberação CEE nº 03/91", e que a afirmação, feita por essa Comissão, de que "o aluno não tem condições de prosseguir seus estudos, é irrelevante, tendo em vista o caráter terminal do 2º grau". Ao final, encaminhou o protocolado à apreciação da CEEG.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Os dados objetivos, que se apresentam neste caso, são a tradução, em notas, do desempenho acadêmico do aluno nas três séries do 2º grau.

A apreciação feita pelos professores do Colégio "Bandeirantes", indicados pela direção, parece mera formalidade; não esclarece, não apresenta dados e tem o grave problema de tratar uma reprovação como objeto em série. Os textos (Parecer dos professores e Ata de Reunião) discorrem sinteticamente sobre o desempenho de alunos, quaisquer que sejam. Em quatro processos recentemente apreciados, o texto que deveria legalmente justificar a reprovação é o mesmo; a mera troca dos dados como nome, série, número de componentes confere a este documento o estatuto de uma ficha, um atestado impessoal. Este Conselho



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

espera que as informações expostas e assinadas por professores sejam fruto de cuidadosa análise personalizada, para que sejam consideradas legítimas, não somente do ponto de vista legal, mas ético e educativo.

Observe-se, ainda, a propósito da apreciação dos professores do Colégio "Bandeirantes", que a afirmação de que o aluno não tem condições de prosseguir seus estudos é irrelevante, tendo em vista o caráter terminal do 2º grau.

1.2.2 Desconsiderando, portanto, esses documentos, restam-nos os boletins do aluno. Os pais afirmam que não foi feita uma avaliação global do aluno. Embora seja certo que ninguém melhor que os professores para proceder com justiça e segurança a esse processo, as notas registradas nos permitem analisar o quadro global (das três séries) sobre o nível de aprendizagem do aluno.

Na 1ª série, Wanderley Galvão Bichini Filho fez recuperação, em apenas uma disciplina (Educação Artística), mas é flagrante que seu desempenho escolar permaneceu predominantemente nos limites mínimos exigidos: em Língua Portuguesa e Literatura, Geografia, História, Física, Química, Matemática, sua média geral foi 5,0. Considerando o peso que essas matérias têm para a continuação dos estudos, era previsível que as dificuldades tenderiam a se acentuar progressivamente, para ele nas séries seguintes. Os 50% obtidos para aprovação sugerem que outros 50% ficaram em defasagem (não foram atingidos).



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

Com efeito, na 2ª série, as dificuldades se acumularam. O aluno ficou em recuperação final em três disciplinas (o máximo permitido): História, Física, Educação Moral e Cívica. Em outras três (Língua Portuguesa e Literatura, Geografia e Matemática), foi aprovado novamente com 5,0.

Na 3ª série, contudo, parece-nos que a defasagem de conhecimento tornou-se insuperável: o aluno ficou abaixo da média da classe em 12 componentes (num total de 13) e reprovado em 5: Língua Portuguesa e Literatura, Redação, História, OSPB e Laboratório de Física.

1.2.3 Dessa forma, são inaceitáveis os argumentos dos pais, que consideramos justificáveis apenas pela emoção e subjetividade que permeiam a experiência da reprovação: "Wanderley foi preparado toda a vida, para obter o sucesso escolar"; "não houve nenhum empenho e interesse por parte do Colégio Bandeirantes em melhorar o desempenho escolar do Wanderley..."; "... mas considerou o julgamento através de notas e décimos classificatórios e discriminatórios, numa apologia a uma pedagogia ultrapassada, que não visa a formação humanística do seu aluno".

O que se considera "pedagogia ultrapassada, que não visa à formação humanística do aluno", foi escolha livre e democrática dos pais, e não condiz com sua afirmação de que a opção por esse colégio vinha ao encontro de uma expectativa de propiciar ao filho "uma boa formação acadêmica, para lhe garantir o sucesso profissional".



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

Por mais traumática que seja uma reprovação, ela intenciona propiciar ao aluno a oportunidade de completar de fato e satisfatoriamente uma "boa formação acadêmica, que possa garantir o sucesso profissional".

1.2.4 Reiteramos a necessidade do Colégio "Bandeirantes" fazer valer seus objetivos prioritários de uma educação voltada para a qualidade, personalizando as justificativas para o processo de retenção, conforme recomenda a Indicação CEE nº 02/91, anexa à Deliberação CEE nº 03/91.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto, junto a este Conselho, em nome de Wanderley Galvão Bichini Filho, aluno, em 1993, na 3ª série do 2º grau, do Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, DRECAP-3.

2.2 Enviem-se cópias deste Parecer ao interessado ao Colégio "Bandeirantes", e à 13ª DE - Capital.

São Paulo, 01 de setembro de 1994

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator



PROCESSO CEE Nº 126/94

PARECER CEE Nº 610/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente